

PARECER Nº 37/CITE/2026

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 7779 - FH/2025

I – OBJETO

1.1. Em **26.12.2025**, a CITE recebeu, via correio eletrónico, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções de Assistente de Bordo, na referida empregadora.

1.2. Por carta datada de **26.11.2025**, a trabalhadora endereçou à entidade empregadora pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, formulado nos seguintes termos:

(...)

..., Assistente de Bordo, ... n.º ..., residente navem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, requerer a atribuição de HORÁRIO DE TRABALHO FLEXÍVEL relativamente ao filho menor, ..., nascido a 08 de Dezembro de 2015, a vigorar até aos seus 12 anos de idade (i.e., até 08 de Dezembro de 2027) e com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2026 – cfr. n.º 1, al. a) do artigo 57º do Cód. Trabalho.

Para esse efeito e nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 57º do Cód. Trabalho, a Trabalhadora DECLARA:

a) O menor, atualmente com 9 anos, vive com a Trabalhadora em comunhão de mesa e habitação, doc. 1;

(...)

A Trabalhadora, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56º do Código do Trabalho, atentas as especificidades inerentes à atividade desempenhada e, em concreto, à circunstância da sua atividades profissional não contemplar o período para intervalo de descanso a que alude a al. c) do n.º 3 da citada disposição legal, tendo ainda ponderado a adaptação que melhor se adequa aos interesses da ..., pretende que lhe seja aplicado o seguinte horário de trabalho:

A modalidade de prestação de trabalho em horário flexível, em jornada contínua, com folga fixa em fins de semana alternados, sem qualquer restrição nos restantes períodos de trabalho, em que poderá ser-lhe fixado um horário de trabalho entre as 06.00 horas e as 22.00 horas.

(...)

1.3. Por correio eletrónico, datado de **16.12.2025**, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a sua intenção de recusar o pedido formulado alegando, designadamente, o seguinte:

(...)

Acusamos a receção do seu pedido, com vista à prestação de trabalho em regime que designou de horário flexível. Em resposta ao mesmo, serve a presente para, ao abrigo do artigo 57.2, n.2 2 e 3 do Código do Trabalho (CT), manifestar a intenção de recusa do mesmo, por se entender que a aceitação do horário por si concretamente pedido colide com as exigências imperiosas do funcionamento da empresa e poderá determinar a impossibilidade de substituição da trabalhadora, quando a mesma é indispensável para a realização do trabalho, colocando em crise o regular funcionamento da operação de voo (e, assim, o funcionamento do negócio core da empresa).

No dia 26 de novembro de 2025, por e-mail, V. Exa. apresentou um pedido que designou de horário flexível, nos seguintes termos:

"A modalidade de prestação de trabalho em horário flexível, em jornada contínua, com folga fixa em fins de semana alternados, sem qualquer restrição nos restantes períodos de trabalho, em que poderá ser-lhe fixado um horário de trabalho entre as 06.00 horas e as 22.00 horas".

2. O pedido apresentado por V. Exa. não poderá ser aceite, pelas razões que se invocam infra.

3. Em primeiro lugar, importa dar nota que, na aviação comercial, o equivalente ao período normal de trabalho (PNT) da generalidade dos trabalhadores é o denominado Período de Serviço de Voo (PSV), que é contabilizado desde a hora de apresentação do tripulante, para executar um voo ou séries de voos, até 30 (trinta) minutos (para debriefing) após a imobilização definitiva da aeronave (a designada "chegada a calços"), uma vez completado o último voo/sector.

4. O Período de Serviço de Voo (PSV) é, portanto, e ao contrário da grande maioria das outras áreas de atividade, um período variável sujeito a diferentes limites por serviço de voo que, tal como definido na regulamentação do sector e no Acordo de Empresa/Regulamento Interno, varia em função de vários fatores, tais como a hora da apresentação, o número de sectores (voos) realizados, o tipo de serviço de voo (longo curso ou médio curso) e a existência, ou não, de descanso a bordo -variando, inclusive, nos serviços de voo para o mesmo destino, em função dos ventos e outros fatores. Assim, os PSV de menor duração tenham de ser compensados com PSV de maior duração, de modo a assegurar o cumprimento da produtividade contratada.

5. V. Exa. encontra-se ao serviço da ..., a desempenhar as funções inerentes à categoria profissional de Chefe de Cabine (CC), pertencendo ao quadro de ...(...), podendo operar todos os aviões de um corredor apenas, que operam voos nacionais, na Europa e África (Airbus ..., ..., ...e ...) e ainda voos para a América do Norte e América do Sul (Airbus ...) pelo que deverá cumprir com as obrigações assumidas com a Empresa, nos termos do Acordo de Empresa/Regulamento Interno aplicável.

6. Com efeito, e ainda que não o requeira expressamente, o horário que solicita (entre as 06h00 e as 22h00) implica a atribuição de PSV sem repouso intermédio fora da base (regime de idas e voltas) -nos termos em que o pedido foi formulado, todos os PSV que compõem uma rotação teriam de cumprir com a restrição horária, verificando-se que, na malha comercial da Empresa, pelo menos um dos voos que compõem as rotações não cumpre as restrições horárias solicitadas - o que limita bastante a atividade que lhe é atribuível, pela impossibilidade de atribuição de rotações, com o que resulta impactada o cumprimento do PNT a que V. Exa. está contratualmente obrigada.

7. Assim, verifica-se que V. Exa. pretende limitar a atribuição de serviço a PSV a realizar entre as 06h00 e as 22h00, excluindo (ainda que indiretamente) os serviços com descanso intermédio fora da base, escusando-se ainda de prestar trabalho em fins-de-semana alternados, contrariamente aos termos a que está contratualmente vinculada e que decorrem do Regulamento Interno/Acordo de Empresa, sem fundamento legal: do disposto no art. 56-º n.º 2 do Código do Trabalho não resulta que os trabalhadores possam delimitar e, por essa via, escolher os tipos de serviços que lhes são ou não atribuíveis, comprometendo o cumprimento do PNT/PSV.

8. Acresce que o regime legal invocado não altera em nada o PNT/PSV ("o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível (...) deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal". conforme artigo 56.º n.º 4 Cód. Trabalho), sendo o horário requerido não só não permite acomodar o PNT/PSV a que está contratualmente vinculada. enquanto trabalhadora móvel da aviação civil (nem, sequer, o PNT de um trabalhador que não seja trabalhador móvel da aviação civil). como implica a alteração da organização dos tempos de trabalho. Com efeito

- Entre serviços, estamos obrigados a cumprir os tempos de transição que, em função da duração da atividade anterior, são de pelo menos 17 horas- o que, por si só. determina a necessidade da rotatividade de horários, a qual resulta impossível, não só pela faixa horária indicada como pela circunstância de requerer folgas fixas;

- Assim, se num determinado dia chegar a calços às 22h00, no dia seguinte só pode ter um voo às 15h00. PSV esse que, à luz do horário requerido, teria de ter calços de chegada, no máximo, até às 22h00, situação que se repetiria nos restantes dias de trabalho, acabando por tipificar um horário fixo - com a agravante de todos os serviços atribuíveis dentro desta faixa horária (assinalados a cor-de-laranja no Doe. 1 ora junto, onde, a título de exemplo, consta a totalidade dos voos da malha comercial da ... no mês de dezembro), terem uma duração que varia 06h00 e 07h15),

- No sentido inverso, para se poder apresentar às 06h00, no dia anterior teria de ter chegado a calços, no máximo, até às 14h00 - todos os PSV atribuíveis dentro desta faixa horária (assinalados no Doe. 1 a azul) têm uma duração que varia entre as 05h05 e as 07h50, com a agravante de mais de metade destes PSV abrangerem o período noturno (assinalados a roxo), não sendo possível, ao abrigo da regulamentação aplicável, planejar mais do que 3 serviços noturnos a cada 7 dias,

(...)

9. De facto, são muito poucos os serviços de maior duração que eventualmente poderiam compensar os serviços de menor duração, a fim de assegurar a produtividade contratada, uma vez que os serviços de maior duração são, na sua maioria, serviços com 4 sectores ou de longo-curso, os quais obrigam a folgas de 48 horas, com início após o gozo do descanso associado ao voo efetuado, sendo que os poucos PSV que não têm 4 sectores nem são de longo curso (assinalados a verde no Doe. 1) não podem ser-lhe planeados em dias consecutivos, em função dos tempos mínimos de transição e de descanso a que estamos obrigados, termos em que resulta comprometido e impossibilitado o cumprimento dos tempos de trabalho semanais e, conseqüentemente, mensal.

10. Sem prejuízo do exposto, cumpre notar que nem todos os PSV assinalados como atribuíveis o seriam, na prática, visto que:

- vários se realizam nos mesmos dias,
- outros podem ser pedidos por outros tripulantes, por via do sistema de pretensões individuais previsto no Acordo de Empresa/Regulamento Interno, e,,
- outros nunca poderiam ser-lhe atribuídos por via dos tempos de descanso e de transição a que estamos obrigados (conforme devidamente explicado supra), circunstâncias que restringem ainda mais o horário requerido e a possibilidade de atribuição de serviço, em termos que impossibilitam assegurar o cumprimento dos tempos de trabalho.

11. Acresce que V. Exa. solicita, em incumprimento do seu contrato de trabalho, a fixação de folgas aos fins-de-semana, alternados, o que implicaria a alteração da organização dos tempos de trabalho na Empresa, o que se verifica inadmissível e inexigível, ao abrigo do regime legal invocado. Com efeito, a fixação de folgas, quando conjugada com as normas de atribuição de serviço, não só obsta à rotatividade de horários e folgas - que se demonstrou, supra, ser essencial para acomodar os tempos de trabalho - como determina o incumprimento dos tempos de trabalho numa média de cada 4 semanas, sendo desprovida de enquadramento no regime legal invocado.

12. A fixação de folgas é manifestamente incompatível com o serviço de voo, o qual não permite vazios, sendo que, conforme indica a CITE em inúmeros pareceres, "os tempos de trabalho se encontram organizados em regime de turnos com escala rotativa de horários de trabalho, ocorrendo a

prestação da atividade de forma ininterrupta, durante os 7 dias da semana", verificando-se maior afluência de voos às sextas-feiras, fins-de-semana e junto a dias feriado.

13. Assim, e à semelhança do que a CITE tem apontado relativamente aos dias feriado, por identidade de razão, entendemos que a dispensa de trabalho aos dias de fim-de-semana (ou qualquer outro dia fixo) só poderá ser atendida em conformidade com a distribuição dos horários elaborados pela Empresa, e conquanto tal dispensa permita cumprir o período normal de trabalho semanal a que V. Exa. se encontra vinculada, em média de cada período de quatro semanas, conforme disposto no nº 4 do artigo 56º do Código do Trabalho.

14. De facto, não compete aos trabalhadores, ao abrigo do regime legal do horário flexível, determinar os dias em que pretendem ou não trabalhar, na medida em que o horário flexível apenas diz respeito aos limites diários da jornada laboral.

15. Além disso, o regime de prestação de trabalho que lhe é aplicável, nos termos do Regulamento de Utilização e Prestação do Trabalho (RUPT), anexo ao Acordo de Empresa/Regulamento Interno, exige a rotatividade de folgas, sendo atribuído a cada tripulante o direito a gozar 1 fim-de-semana de folga a cada seis semanas de trabalho.

16. A fixação de folgas aos fins-de-semana cria enormes constrangimentos ao planeamento da operação ..., ao arrepio da igualdade das condições no trabalho e equidade na distribuição do serviço de voo, impedindo a concessão de um fim-de-semana de seis em seis semanas a todos os tripulantes, termos em que o solicitado não pode ser concedido, na medida em que a fixação de folgas implicaria a lesão dos direitos dos demais trabalhadores.

17. A regulamentação e normas aplicáveis ao planeamento, atribuição de serviço e descanso e transição entre serviços obrigam à rotatividade de horários para possibilitar o cumprimento da produtividade contratada, a qual resulta impossível, quando conjugadas com os termos do horário requerido.

18. Acresce o facto de, na aviação comercial, o serviço de voo estar diariamente sujeito a inúmeras imponderabilidades decorrentes de variadas circunstâncias como por exemplo, atrasos, avarias, mau tempo, gestão de tráfego aéreo, serviços dos aeroportos, intensidade dos ventos, etc. Tal está devidamente legislado e regulamentado, o que também faz com que o fim do período de serviço de voo ("período normal de trabalho"), dentro dos limites legais, possa ser muito diferente do inicialmente planeado, impactando não só a hora do fim do serviço atribuído, como em muitos dos casos o serviço subsequente, em função dos descansos legais necessários, o que também se verifica impossível de acautelar no horário requerido.

19. Com efeito, ao requerer um horário até às 22h00, não acomoda as situações de irregularidade operacional, impossíveis de prever antecipadamente, pelo que, qualquer irregularidade operacional que determinasse atrasos obrigaria à sua substituição por outro tripulante de forma total em todos os voos planeados para o dia, o que se verifica impossível de assegurar em tempo útil sem que isso agravasse ainda mais a irregularidade, quando é manifestamente essencial e imprescindível para a realização do serviço que lhe foi atribuído, provocando atrasos ainda maiores ou cancelamentos de voos por via dos horários de fecho dos aeroportos e maior disrupção no planeamento dos restantes colegas, e ficando V. Exa. sem realizar nenhum serviço de voo nesse dia, situação que se verifica inaceitável.

(...)

22. Com efeito, a natureza e as especificidades do sector da aviação determinam que a duração dos Períodos de Serviço de Voo (PSV) - o equivalente ao "período normal de trabalho" para a generalidade dos trabalhadores - seja muito variável, conforme já referido. Por esse motivo, respeitando as diretrizes legais de prevenção e controlo de fadiga, para garantia da segurança de voo, existe uma grande harmonização dos tempos de trabalho, regulado em períodos mais alargados e adequados à realidade deste tipo específico de trabalho.

23. *Numa semana, um tripulante pode trabalhar até 55 horas, um número de horas superior à generalidade das outras profissões, mas isso acabará sempre por ter de ser compensado, antes ou depois, por períodos de trabalho semanais mais reduzidos.*

24. *Verifica-se, portanto, que o legislador teve o cuidado de, atendendo às especificidades da profissão, implementar um esquema de gestão do trabalho e do descanso adequado, o qual impõe que os períodos normais de trabalho, que em alguns dias são maiores, tenham que ser regulados e harmonizados ao longo do tempo, por forma a que a média fique dentro de determinados valores - nestes termos, atendendo às questões de segurança de voo relacionadas com a gestão da fadiga, os serviços maiores acabam sempre por ter que ser compensados por serviços menores.*

25. *Com efeito, a concessão de restrições horárias obriga a que os serviços mais curtos sejam atribuídos aos tripulantes como V. Exa., ficando a Empresa sem estes serviços para poder harmonizar os planeamentos dos restantes tripulantes, que acabam por ter de realizar todos os serviços mais longos, bem como os horários mais disruptivos, determinando grandes constrangimentos operacionais à empresa. Em resultado, no ano transato, houve tripulantes que sem trabalho nos últimos meses do ano, por terem atingido o limite anual de horas de voo - situação nunca antes verificada-, bem como o aumento acentuado de reportes de fadiga e problemas de sono.*

26. *Acresce a circunstância de os tripulantes não terem um período normal de trabalho diário/semanal, nem um horário de trabalho fixo, seguido de um período de descanso em casa, como a generalidade dos trabalhadores. Fruto da especificidade da profissão, o trabalho é atribuído obedecendo a regras muito específicas que, conforme referido, permitem tempos de trabalho superiores, mas acompanhados de tempos de descanso também muito superiores, tudo regulado por inúmeras variáveis e fatores. O trabalho é distribuído através de um planeamento mensal que é publicado no dia 15 do mês anterior, onde consta, para cada dia, o trabalho atribuído, ou seja: voo ou voos, estadia no local para onde voam com pernoita, assistência em casa ou no aeroporto (podem ser chamados para qualquer voo que exista necessidade e esteja de acordo com as suas qualificações), descanso, férias, folgas, medicina no trabalho, formação, etc.*

27. *Assim, verifica-se que o regime definido para a elaboração dos horários flexíveis, no qual "o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas", sempre seria de impossível aplicação no caso do pessoal móvel da aviação civil, por força da especificidade da profissão, do serviço em si e pelo facto de este não ser cindível.*

28. *Por tudo o exposto, o pedido formulado consiste num pedido de alteração do regime de organização do tempo de trabalho existente no sector onde desempenha as suas funções, reduzindo a produtividade contratada (entendendo-se como tal o "período normal de trabalho" contratado para a generalidade dos trabalhadores), em incumprimento do art.º 56.º, n.º 4 do Código do Trabalho.*

29. *E, mesmo não sendo possível o cumprimento do PNT/PSV semanal numa média de cada 4 semanas, atendendo às restrições solicitadas, a Empresa continua obrigada ao pontual cumprimento de todas as suas obrigações, designadamente a de pagar a remuneração por inteiro, bem como a assunção de todos os restantes encargos.*

30. *A ..., sendo uma companhia aérea, tem como negócio core a atividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio.*

31. *Aos Tripulantes, também designados como Pessoal Móvel da Aviação Civil, é aplicável legislação especial, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 25/2022, de 15 de março e Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro, entre outros diplomas legais, e o Acordo de Empresa acima mencionado ou o Regulamento Interno aplicável à categoria profissional.*

32. *O sector da aviação não é uma atividade enquadrável no sector regular, tem associado um vasto leque de vicissitudes próprias, sendo um sector especial de atividade. Estas vicissitudes tornam complexa a gestão da atividade, por forma a que a sua prossecução seja rentável.*

33. *A malha comercial de uma empresa de aviação é muito complexa, decorrente de inúmeras condicionantes e vicissitudes que não se prendem apenas com a disponibilidade de aeronaves e tripulantes, mas que se iniciam logo com a dificuldade dos slots (faixas horárias dos voos) nos diversos aeroportos para onde opera (a ... não escolhe livremente os horários em que voa), nem consegue substituí-los conforme for sua vontade para cada aeroporto.*

34. *Os slots são adquiridos de acordo com as Worldwide Slots Guide/ines, publicadas pela IATA (Associação Internacional de Transporte Aéreo), havendo concorrência na aquisição dos mesmos - a ... tem de lhes dar uso, e cumprir com margens apertadas, sob pena de os perder para outras companhias aéreas. Em função dos horários que consegue adquirir para os vários aeroportos e o número de aviões de que dispõe é então construída toda a malha comercial que em nada se coaduna/ajusta a uma operação de idas e voltas (todas quase a serem pedidas para a mesma faixa horária) que, para além de insustentável a nível financeiro pelos prejuízos que este tipo de horários estão a dar à ..., torna impossível de satisfazer todos estes pedidos.*

35. *Também a gestão de tripulantes é complexa e obedece a regras próprias de distribuição quer do trabalho, quer do descanso, existindo legislação específica a regular o sector em virtude dos níveis de segurança que são exigidos manter.*

36. *O Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro, prevê, no Anexo 111, a designada subparte FTL (Flight time limitation)- limitações do tempo de voo e de serviço e requisitos de repouso; regulamento esse que foi executado na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 25/2022, de 15 de março.*

37. *Do Acordo de Empresa/Regulamento Interno aplicável ao trabalhador resulta:*

(i) *O número de tripulantes necessários, em cada tipo de equipamento, para prestar o serviço que a ... define para os seus passageiros é:*

(...)

(ii) *Os limites a períodos noturnos voados, sendo que um tripulante somente pode, a cada sete dias, efetuar três voos que abarquem período noturno (entre as 23h e as 6h29), e se efetuarem dois noturnos em sete dias, terão, obrigatoriamente, que folgar entre eles, e, ainda, se dois voos que abarquem período noturno forem consecutivos, somente um voo pode abarcar, no todo ou em parte, o período crítico do ritmo circadiano (entre as 2h e as 5h59);*

(iii) *Folgas - a cada sete dias de trabalho cada tripulante tem de gozar 48h ininterruptas de folga na sua base, sem prejuízo das rotações de longo curso que pela sua duração e natureza o não permitam, devendo até ao final de cada trimestre ter gozado o mínimo de 13 folgas semanais. Cada tripulante terá direito a uma folga ao sábado e domingo a cada seis semanas de trabalho. A folga inicia-se na hora a seguir ao cumprimento do tempo de repouso do voo que a anteceda, por acordo de empresa não tem início às zero horas de um dia e pode, portanto, iniciar-se num dia e terminar no seguinte.*

38. *Pelo que, no sector da aviação civil, a concreta organização dos tempos de trabalho do Pessoal Navegante ou Pessoal Móvel da Aviação Civil implica a rotatividade de tipos de voo (noturno/diurno; com/sem pernoita) - sendo que 44% da operação da ... ocorre em período noturno - de duração dos períodos de serviço de voo (PSV) e das faixas horárias voadas e, conseqüentemente, rotatividade de folgas - rotatividade essa que se torna impossível dentro do horário peticionado.*

39. *Com efeito, a atividade prosseguida pela ... exige a prestação de trabalho por parte dos tripulantes. 24h por dia, 365/6 dias no ano. não tolerando sobreposições ou vazios na passagem das escalas, pelo que o regime da rotatividade de horários é essencial na concreta organização dos tempos de trabalho, tendo em vista assegurar que o mesmo posto de trabalho é ocupado, sucessiva e ininterruptamente, por diversos trabalhadores, cumprindo sempre as exigências legais aplicáveis ao sector e acresce que, pelo facto do trabalho não ser cindível é de todo impossível, a meio de um voo, substituir um tripulante por outro, para que esse se possa ausentar para cumprir o seu período para intervalo de descanso, tal como previsto para os horários flexíveis.*

40. *A existência de um horário de trabalho em regime de horário flexível desenquadrado da amplitude dos tempos e do regime/especificidade de trabalho existentes impacta na produtividade contratada (entendendo-se como período normal de trabalho, para a generalidade dos trabalhadores) e implica a desregulação dos mesmos, colidindo com as exigências imperiosas do funcionamento do serviço, impossibilitando, assim, a sua atribuição.*

41. *Ressalva-se que a ... tem especial atenção às obrigações de igualdade no trabalho e procura, portanto, ser transversal na distribuição do trabalho e do descanso, mas também é sensível às diversas necessidades de coordenação da vida familiar com a vida profissional e prova disso é que negociou, em sede de Acordo de Empresa, mais de 20 modalidades diferentes de trabalho a tempo parcial e está sempre aberta a verificar da possibilidade de alterações pontuais a qualquer umas dessa modalidades para as poder ajustar, ainda melhor, aos casos concretos apresentados.*

(...)

43. *Com o aumento do número de situações, a produtividade é cada vez menor e o prejuízo da empresa cada vez maior, tornando-se inoportável, tendo já, inclusive, obrigado à contratação externa de tripulantes, a fim de manter o normal funcionamento das operações de voo e continuar a honrar o nosso compromisso para com o Cliente - circunstância esta que se afigura inexigível à entidade empregadora.*

44. *Os custos com as contratações de novos tripulantes, necessários unicamente para que a ... possa colmatar a produtividade que estes Trabalhadores com restrições de horários deixaram de realizar, pelo facto de se verificar ser impossível acomodar a produtividade contratada dentro da faixa horária disponibilizada pelos mesmos, já supera os 3 milhões de euros por ano e começa a tornar-se inoportável.*

45. *Assim, não poderá a ... conceder a V. Exa o horário pretendido, porquanto este não é compatível com a concreta organização dos tempos de trabalho aplicável a V. Exa. nos termos previstos no RUPT anexo ao Acordo de Empresa/Regulamento Interno que lhe é aplicável, bem como é manifestamente incompatível com a atividade prosseguida pela*

Por tudo o exposto, o requerido implica:

i) *fixação de folgas, em fins-de-semana alternados, em incumprimento do contrato de trabalho a que V. Exa. está vinculada, o qual impõe a rotatividade de folgas para o assegurar das operações de voo;*

ii) *delimitação do serviço atribuível, à revelia do regime legal invocado, a PSV a realizar entre as 06h00 e as 22h00, excluindo (ainda que indiretamente) os serviços com descanso intermédio fora da base, determinando, na prática, o incumprimento do PNT a que está contratualmente vinculada sem a correspondente redução de retribuição;*

iii) *impossibilidade de salvaguardar as situações de irregularidade operacional, colocando em causa a realização dos voos, deixando de prestar qualquer serviço quando é absolutamente essencial à realização dos mesmos;*

iv) *esvaziar do poder de direção do empregador, na medida em que as limitações requeridas, conjugadas com a regulamentação aplicável ao planeamento e atribuição de serviço, delimitam o serviço atribuível em termos que impossibilitam o assegurar da produtividade contratada, além de determinarem a alteração da organização dos tempos de trabalho, a qual compete ao empregador, mediante a fixação de folgas;*

v) *atribuição de um horário fixo, quando conjugadas as restrições solicitadas com as normas aplicáveis ao planeamento e atribuição de serviço, cfr. disposto no ponto 8 supra, determinando o incumprimento do seu contrato de trabalho, bem como a violação do preceituado no artigo 56º n.º 4, do Código do Trabalho.*

Deste modo, e sem prejuízo de todos os esforços que a Empresa deve desenvolver no sentido de facilitar a conciliação dos deveres profissionais dos trabalhadores com as suas responsabilidades familiares, a verdade é que as vicissitudes presentes na aviação comercial bem como as exigências

imperiosas de funcionamento da ... impossibilitam a aceitação do pedido formulado nos presentes termos. comprometendo irremediavelmente a sustentabilidade da Empresa.

Face ao exposto, e em virtude da presente recusa, informa-se que V. Exa. poderá, querendo, apresentar por escrito uma apreciação à presente resposta da ..., no prazo de cinco (5) dias.

No termo deste prazo, o seu pedido será enviado para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (CITE), com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da sua apreciação, caso aplicável.

1.4. Do expediente enviado a esta Comissão não consta que a trabalhadora tenha exercido o direito de apreciação à intenção de recusa, previsto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T..

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º, compete à CITE:

“(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”;

2.2. A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional determina que devem os Estados-Membros criar medidas “(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional”;

2.3. A Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, reforçando que as “políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres” (Considerando 6);

2.4. A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização

de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.

2.5. A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. Em conformidade com o parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia.

2.6. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispendo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que “A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho”.

2.7. A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe “Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” recomendar que “Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada”.

2.8. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I – Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II – Condições justas no mercado de trabalho e III – Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.

2.9. No Direito interno, no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio fundamental da igualdade, princípio estruturante do Estado de Direito democrático, impetrando o tratamento

igual do que é igual e o tratamento diferenciado do que é diferente, concretizando-se em dois vetores, designadamente, a proibição do arbítrio legislativo e a proibição da discriminação.

2.10. O n.º 1 do artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), estabelece que “Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.”, e o n.º 2, do mesmo dispositivo legal, dispõe que “A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”.

2.11. No âmbito da atividade laboral, o artigo 59.º da CRP estabelece:

“(…) 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar; (…)”.

2.12. Na subsecção IV, do capítulo I, do título II, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é tratada a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 56.º daquele diploma legal, que o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

2.13. O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no citado artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação – cfr. artigo 57.º, do Código do Trabalho (CT).

2.14. Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora apenas poderá recusar o pedido com fundamento em uma de duas situações, quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa que

obstem à recusa, ou a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º.

2.15. Dispõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido. No caso de não observância pelo empregador do prazo indicado, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.16. Quando o empregador pretenda recusar o pedido, é obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º, do Código do Trabalho.

2.17. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.18. Regressando ao conceito de horário flexível, previsto no artigo 56.º, n.º 2 do Código do Trabalho, já citado, note-se que o n.º 3 do mesmo artigo esclarece que “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.19. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

2.20. O horário flexível surge como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças, acudindo às necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é o resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores humanos básicos relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.

III – O CASO EM ANÁLISE

3.1. A trabalhadora requerente, mãe de uma criança com 9 (nove) anos de idade, que consigo reside em comunhão de mesa e habitação, requer o direito a laborar mediante flexibilidade de horário de trabalho, pretendendo, para tanto, laborar em regime de jornada contínua, com folga fixa em fins de semana alternados, sem qualquer restrição nos restantes períodos de trabalho, em que poderá ser-lhe fixado um horário de trabalho entre as 06.00 horas e as 22.00 horas.

3.2. A entidade empregadora recusa a pretensão da trabalhadora alegando o que considera serem exigências imperiosas do seu funcionamento.

3.3. No que concerne à intenção de recusa, é pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituição da trabalhadora, se esta for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como requerido; como tal organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou como existe impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável.

3.4. Ainda sobre o conceito de exigências imperiosas do funcionamento do serviço, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no Processo n.º ..., consultável em www.dgsi.pt, segundo o qual: *“só podem ser consideradas imperiosas as exigências extraordinárias, excecionais que não se confundem com maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa, ou sequer com a maior ou menor onerosidade para o empregador em função da gestão do seu quadro de pessoal. A expressão utilizada pelo*

legislador «exigências imperiosas de funcionamento da empresa» é uma expressão deliberadamente apertada e rigorosa. O que se compreende, considerando que uma das obrigações que recai sobre o empregador é a proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal – artigo 127.º, n.º 3 do CT. Assim, a recusa da fixação de um horário de trabalho adequado á conciliação entre a vida profissional e a vida familiar do trabalhador, apenas se justifica numa situação excessiva, extraordinária ou inexigível para o empregador, com vista à manutenção do regular funcionamento da empresa ou estabelecimento”.

3.5. Analisado o circunstancialismo factual descrito pela entidade empregadora na intenção de recusa, somos de concluir que a entidade empregadora apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não logrou demonstrar que face ao número total de trabalhadores/as que exercem as mesmas funções do requerente e ao número de trabalhadores/as necessários/as necessários por dia, não é possível elaborar o horário solicitado pelo requerente.

3.6. Na verdade, os factos relevantes são as exigências imperiosas do funcionamento da empresa, e no que as estas respeitam, é do conhecimento geral, mormente da CITE, da trabalhadora e da entidade empregadora, a existência de uma pluralidade de outros/as trabalhadores/as com horários flexíveis já atribuídos.

3.7. E é precisamente por este motivo, motivo que este pedido também não pode ser recusado, porquanto isso poderia criar um tratamento diferenciado entre trabalhadores/as com os mesmos direitos legais à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, traduzida no direito a exercer a atividade profissional em regime de horário flexível, sem que para tal fosse invocado “requisito justificável e determinante para o exercício da atividade profissional, em virtude da natureza da atividade em causa ou do contexto da sua execução, devendo o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional”(n.º 2 do artigo 25.º do Código do Trabalho).

3.8. Neste sentido, a CITE tem defendido que: *“Em rigor, não é possível considerar a existência de um numerus clausus para o exercício de direitos relacionados com a parentalidade. Tal era admitir que tais direitos dependessem de uma ordem temporal, ou seja, os/as trabalhadores/as pais e mães mais recentes viriam os seus direitos limitados se no universo da sua entidade empregadora já se tivessem esgotado as vagas pré-definidas para o exercício de direitos. Afigura-se, assim, que as entidades empregadoras no*

âmbito do seu poder de direção devem elaborar os horários de trabalho das suas equipas de acordo com as necessidades do serviço e no respeito dos direitos de todos os seus trabalhadores.”

3.9. O que significa que, no caso de se verificar uma colisão de direitos e concretamente, do direito da Requerente com os direitos de outros/as trabalhadores/as, ou decorrentes do gozo de outros direitos iguais ou da mesma espécie, máxime relacionados com a parentalidade, deve atender-se ao disposto no artigo 335.º do Código Civil, de forma a que todos os direitos produzam igualmente efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes, impondo-se assim, uma distribuição equitativa do dever de assegurar o funcionamento do serviço para todos/as aqueles/as trabalhadores/as em situação idêntica.

3.10. Com efeito, se não for possível que todos os horários flexíveis se concentrem em determinados dias ou períodos do dia, terão, então, inclusive, os/as horários dos/as trabalhadores/as que usufruem de horário flexível que ser rotativos, de forma a que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários, sem pôr igualmente em causa o direito.

3.11. Na verdade, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa/entidade.

3.12. Ou seja, a entidade empregadora, tendo em consideração as normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, a trabalhadora requerente e todos/as os/as outros/as nas mesmas circunstâncias, deverão poder gozar, o máximo possível, o horário que solicitou, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalha.

3.13. Contudo, na elaboração das escalas de serviço, caso os direitos dos/as trabalhadores/as que usufruem horários relacionados com a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, colidam com os períodos de descanso dos demais trabalhadores/as, e/ou tal horário impeça que a entidade empregadora exerça a sua atividade comercial, deverão proceder a uma distribuição equitativa por aqueles do dever de assegurar o funcionamento do serviço.

3.14. Tendo em conta a especificidade da atividade da empresa, o número de trabalhadores/as que usufruem de horário flexível e, o **facto de tal regime do direito ao gozo de horário flexível, não ser um direito absoluto, na medida em que cederá sempre perante as exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou, aquando da impossibilidade de substituição de um/a trabalhador/a**, a entidade empregadora, poderá ter a necessidade de ratear os horários de todos/as aqueles/as que usufruem de tal regime, independentemente do momento a partir do qual se encontra em vigor o regime de flexibilidade de horário, caso não seja possível à entidade empregadora exercer a sua atividade ou substituir o requerente.

3.15. É este o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, proferido no âmbito do Processo n.º ..., disponível em www.dgsi.pt, que contribuiu para a clarificação das realidades complexas que podem coexistir numa mesma entidade empregadora, e a esse propósito esclareceu, por referência a uma eventual existência de colisão de direitos que acontece, p. ex., quando duas ou várias trabalhadoras apresentam necessidades decorrentes da sua condição de mães: *“importa não esquecer que as ditas regras concernentes ao horário de trabalho, **não podem ser encaradas em termos absolutos**, e que, mesmo nas hipóteses contempladas no art.º 45.º do Código do Trabalho, **a sua concessão não é automática nem desligada da situação da empresa**. Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes». (sublinhado e negrito nosso)*

3.16. Salienda-se que sem prejuízo do cumprimento das normas legais aplicáveis à elaboração dos horários de trabalho, a consagração constitucional e legal do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o correspondente dever de a entidade empregadora a promover, impõe que na elaboração dos horários de trabalho seja garantida, na medida do que for possível e sem afetar o regular funcionamento da organização, uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as que o requeiram, em detrimento de um tratamento igualitário de todos/as os/as elementos da equipa de profissionais do serviço e da consideração de certas características de outros/as trabalhadores/as.

3.17. Por último, enfatiza-se que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade

profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. Não obstante o acordo que possa vir a ser estabelecido entre as partes, a CITE emite parecer **desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar-lhe essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

3.3. Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a tutela da parentalidade.

V – INFORMAÇÕES:

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 14 DE JANEIRO DE 2026, COM OS VOTOS CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL (CAP), CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP) CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP) E CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP)